



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9360

23 de fevereiro de 2026, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista..... 1
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista2
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600289-92.2025.6.11.00006
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-31.2024.6.11.00177
RELATOR: Dr. Pêrsio Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-29.2024.6.11.00228
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600244-88.2025.6.11.0000 10
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-83.2024.6.11.0003.....11
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-65.2024.6.11.0010..... 12
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-15.2025.6.11.0019..... 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
10. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600306-31.2025.6.11.0000..... 15
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600626-97.2024.6.11.0006..... 16
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-91.2024.6.11.0002..... 17
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-67.2025.6.11.0019..... 18
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600698-27.2024.6.11.0025..... 19
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-24.2024.6.11.0049..... 20
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-21.2024.6.11.0010..... 22
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
17. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600276-93.2025.6.11.0000 - Sigiloso..... 24
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista



Pedido de Vista em 19.12.2025 - Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

INTERESSADO: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida, em sua integralidade, a sentença que condenou à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

VOTO: *deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar a condenação em captação ilícita de sufrágio, mantida a condenação por abuso de poder econômico e a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.*

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – aguarda

RELATÓRIO

Recurso eleitoral interposto por HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI (ID 18961310) contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT (ID 18961306), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, em decorrência da distribuição gratuita de medicamentos, oferta de exames médicos em local vinculado ao diretório partidário e utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde em benefício da campanha eleitoral de 2024 no Município de Porto Esperidião/MT e decretar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

O recorrente sustenta: 1) a inexistência de elementos probatórios robustos que configurem a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico; 2) a ausência de gravidade dos fatos imputados; 3) a inexistência de provas nas denúncias anônimas, que fundamentaram a AIJE.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente esta ação ou substituição da penalidade de inelegibilidade pela aplicação de multa, em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o órgão do Ministério Público Eleitoral (MPE) pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18961315).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18961315).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 19.12.2025 - Doutor Pêrsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRENTES: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDOS: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRIDOS: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

Preliminar: Cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório (recorrentes Gilmar, Alexandre e Junior Gonçalves)

VOTO: *rejeitou a preliminar suscitada*



- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a relatora
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora
3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *negou provimento aos recursos, para manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, confirmando-a, em todos os seus termos. Após a publicação deste Acórdão, oficie-se ao Juízo de origem para o imediato cumprimento das determinações, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.*

- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - aguarda
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por todas as partes contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18952226), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em desfavor de EDELO MARCELO FERRARI (prefeito reeleito), ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (vice-prefeita reeleita), GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador eleito), ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, as Eleições municipais de 2024 em Brasnorte/MT foram marcadas por uma sucessão de ilícitos praticados em benefício da chapa majoritária. O esquema ilícito, conforme narra a inicial, foi dividido em três condutas principais interligadas:

1. Aliciamento para Transferência de Domicílio Eleitoral: O MPE alega que o esquema começou muito antes do pleito. Em novembro de 2023, GILMAR CESAR GONÇALVES, através de seus filhos ALEXANDRE e JUNIOR, contratou uma empresa de ônibus para transportar indígenas com a finalidade exclusiva de transferir seus títulos eleitorais, tendo em vista que até o final de 2023, não havia eleitores da etnia Enawenê-Nawê em Brasnorte. Somente após o aliciamento, houve uma procura maciça, resultando na transferência de 107 eleitores.
2. Transporte Irregular de Eleitores Indígenas: na véspera das eleições de 2024, circulou um vídeo gravado pelo indígena GABRIEL ENAWENÊ denunciando a tentativa de transporte de eleitores da etnia Enawene-Nawê para votar em Brasnorte. O candidato a vereador GILMAR CELSO GONÇALVES teria enviado dois ônibus para a aldeia, visando transportar dezenas de indígenas. A Justiça Eleitoral confirmou a veracidade da denúncia e o Exército Brasileiro interceptou os ônibus, impedindo a saída irregular. A investigação revelou que os ônibus pertenciam à mesma empresa contratada quando da transferência de domicílio, "ÔMEGA TURISMO" e o proprietário, VINÍCIUS BUCHELT VIOLADA, confirmou que o transporte foi contratado verbalmente por ROGÉRIO GONÇALVES (servidor da prefeitura);
3. Compra de Votos (Captação Ilícita de Sufrágio): O MPE detalha que a compra de votos foi realizada mediante a entrega de vantagens: *dinheiro* (a quebra de sigilo bancário de ROGÉRIO GONÇALVES revelou 20 transferências bancárias para indígenas, totalizando R\$ 4.630,00 entre julho e outubro de 2024); *combustível e transporte para votar nas eleições* (Rogério teria custeado o combustível dos veículos que transportaram os indígenas que não puderam seguir nos ônibus

contratados); e *alimentos (frangos congelados)* -vídeos e relatos indicam que, no dia da eleição, indígenas retornaram à aldeia carregando sacolas com frangos congelados da marca "Seara", entregues como forma de pagamento pelos votos.



O Juízo de primeiro grau, na sentença:

- Reconheceu a prática de Abuso de Poder Econômico (Art. 22 da LC n.º 64/90), por parte de EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO, GILMAR CELSO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Como consequência, determinou a cassação do Diploma dos réus EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (chapa majoritária) e GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador), por terem sido beneficiários diretos da conduta abusiva; e Decretou a Inelegibilidade pelo prazo de 8 anos de ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, em razão da participação direta na execução dos atos.

No entanto, afastou a inelegibilidade de EDELO FERRARI e ROSELI BORGES, por não restar comprovada sua participação dolosa ou anuência;

- Reconheceu a prática de Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) exclusivamente por parte de ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES. Como consequência, determinou a Cassação do Diploma de GILMAR CELSO GONÇALVES e a Inelegibilidade por 8 anos de GILMAR e ROGÉRIO, aplicando-lhes, ainda, multa no patamar máximo legal (R\$ 53.205,00).

- Determinou a nulidade dos votos e diplomas da chapa majoritária - EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (Prefeito e Vice), e do vereador GILMAR CELSO GONÇALVES, com a consequente retotalização e a convocação de NOVAS ELEIÇÕES para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (após trânsito em julgado ou confirmação por órgão colegiado).

Foram interpostos quatro Recursos Eleitorais:

A. Recurso Eleitoral de EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (ID 18952239)

Os recorrentes buscam a reforma integral da sentença para afastar a cassação de seus diplomas. Sustentam a ausência de gravidade das condutas e a influência no pleito, demonstrando que, mesmo subtraídos os votos supostamente cooptados, os recorrentes manteriam a vitória eleitoral. Argumenta-se que o padrão de votação "em bloco" em áreas indígenas reflete padrão cultural legítimo. Por fim, aponta-se a insuficiência do acervo probatório, constituído por elementos indiciários e extrajudiciais não ratificados em juízo, o que inviabiliza a cassação dos diplomas.

B. Recurso Eleitoral de ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (ID 18952246)

Nas razões recursais, a defesa busca a reforma do *decisum* e a absolvição dos recorrentes. Argumenta-se a inviabilidade de condenação lastreada em prova exclusivamente extrajudicial (depoimento de GABRIEL ENAWENÊ), não submetida ao contraditório. Ademais, aponta-se erro material na premissa fática quanto à suposta hierarquia e cargos ocupados pelos envolvidos, enfraquecendo o nexo de responsabilidade administrativa.

C. Recurso Eleitoral de GILMAR CELSO GONÇALVES e filhos ALEXANDRE e JUNIOR GONÇALVES (ID 18952264)

Os recorrentes pleiteiam a reforma integral da condenação, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta de interrogatório; violação ao contraditório pelo uso de provas não judicializadas (certidões do MPE e *prints* de WhatsApp) e erro na premissa fática (cargo ocupado por Gilmar e contagem de votos); no mérito, sustentam que a contratação de transporte ocorreu fora do período eleitoral (novembro/2023), sendo a conduta atípica. No mais, defendem a ausência de dolo, a fragilidade probatória e a ausência de gravidade ou potencialidade lesiva capaz de justificar a cassação dos diplomas.

D. Recurso Eleitoral do Ministério Público Eleitoral (ID 18952231)

O MPE pugna pela reforma parcial da sentença, visando ao reconhecimento da responsabilidade direta de EDELO MARCELO FERRARI nas práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, como mentor intelectual e beneficiário direto do esquema (arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90), utilizando seu funcionário de confiança (ROGÉRIO GONÇALVES) como elo com a comunidade indígena e a máquina pública, o que ficou evidenciado por todo o conjunto probatório. Requer a imposição de inelegibilidade por 8 anos e multa no patamar máximo (R\$ 53.205,00).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958676) manifestou-se pelo desprovisionamento dos recursos e manutenção da sentença. Rejeitou as preliminares e defendeu a gravidade concreta das condutas, caracterizando os atos de 2023 como parte de um esquema continuado de abuso de poder com influência decisiva no resultado. Sustenta que o conjunto probatório é robusto para comprovar o abuso de poder e a captação ilícita, com impacto relevante no pleito.

Ratificou, contudo, a conclusão da sentença que afastou a inelegibilidade dos candidatos majoritários, por entender que a condição de meros beneficiários, sem prova de autoria direta ou anuência, não autoriza tal sanção pessoal.

É o relatório.



3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600289-92.2025.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2026

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

PACIENTE: ERAI MAGGI SCHEFFER

ADVOGADO: THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - OAB/MT11004/B

ADVOGADO: LEONARDO ROSSATO - OAB/MT8810/B

ADVOGADO: EDSON EMILIO SPAGNOLLO - OAB/MT22497/B

IMPETRANTE: THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA

ADVOGADO: THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - OAB/MT11004/B

IMPETRADO: 1º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO II

PARECER: manifesta-se pela denegação da ordem

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutor Jean Bezerra

5ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus criminal, impetrado em favor de Eraí Maggi Scheffer, contra decisão proferida pelo Juízo das Garantias do Núcleo II, que indeferiu o pedido de trancamento do Inquérito Policial nº 0600075-55.2019.6.11.0051, instaurado para apurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Sustenta o impetrante, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que o recibo eleitoral teria natureza de documento particular; e (ii) a ausência de justa causa, diante da alegada inexistência de provas de autoria e materialidade, bem como o excesso de prazo na tramitação do inquérito.

A autoridade coatora prestou informações ao ID 18998407, sustentando a inoccorrência da prescrição e, ainda, a legalidade dos atos.

Em parecer ID 1899829, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da prescrição alegada e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-31.2024.6.11.0017



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2026

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEURILAN FRAGA

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRENTE: JOCEMAR KESTRING

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEURILAN FRAGA e JOCEMAR KESTRING, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Nortelândia/MT, respectivamente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, determinando, contudo, a devolução do valor de R\$ 11.248,00 ao Tesouro Nacional, em razão de repasse irregular de recursos do FEFC.

No apelo, os recorrentes sustentam, em síntese, que a utilização de parte dos recursos do FEFC do partido PRD em apoio a candidatos a vereador do MDB ocorreu de forma transparente, proporcional e motivada pela ausência de recursos desta última agremiação, não havendo violação à Resolução TSE nº 23.607/2019. Alegam que as despesas foram compartilhadas (serviços gráficos, contabilidade, advocacia e mídia), beneficiando simultaneamente candidaturas majoritárias e proporcionais da coligação, e que todas as contas dos candidatos do MDB foram aprovadas, o que demonstraria a regularidade do procedimento.

Requerem, ao final, o afastamento da determinação de devolução dos valores, ou, subsidiariamente, sua redução.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, ao fundamento de que a sentença aplicou corretamente a vedação prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual impede o repasse — direto ou indireto — de recursos do FEFC a candidatos de partidos distintos ou não coligados para o cargo proporcional. Concluiu que a irregularidade é incontornável diante da jurisprudência consolidada do TSE e do STF (ADI 7214), devendo ser mantida a determinação de devolução dos R\$ 11.248,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **23.02.2026**

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRENTE: SEBASTIAO AUGUSTINHO DE PAULA NETO

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRENTE: GRACIELE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Sinop/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT (ID 18909780), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidades graves, destacando, em síntese: a) comunicação intempestiva de doação financeira (R\$ 20,00); b) não destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas femininas; c) recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período de suspensão do direito ao recebimento de cotas; e) omissão de contas bancárias na prestação de contas.

Em razão disso, além da desaprovação das contas, foram determinadas: (i) devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 605,97, referente à cota de gênero não aplicada; (ii) devolução do valor de R\$ 7.000,00, relativo a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente; (iii) suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a sentença que desaprovou as contas deve ser reformada, pois as irregularidades apontadas seriam apenas formais ou de pequena gravidade, sem comprometer a transparência ou a fiscalização das contas.



Sustenta, ainda, que os valores envolvidos são baixos, que não houve má-fé dos responsáveis e que as falhas poderiam ser sanadas ou relativizadas, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a afastar a desaprovação das contas e as sanções impostas, especialmente a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18911179), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

6. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600244-88.2025.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2026

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

REQUERENTE: KHAUANNY GARCIA RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento da regularização

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais [ID 18972628] apresentada por KHAUANNY GARCIA RODRIGUES DE MOURA [Marcelo Garcia Rodrigues de Moura – nome registrado à época], candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2014, tendo em vista que as contas de campanha foram julgadas não prestadas, nos termos do Acórdão n. 24885/2015, proferido nos autos do processo de prestação de contas nº 0001235-02.2014.6.11.0000.

A requerente pugna pela emissão de quitação eleitoral diante do cumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução nº 23.607/2019.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA pondera pelo deferimento do requerimento (ID 19008616).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência da candidata (ID 19010467).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-83.2024.6.11.0003



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2026

PROCEDENCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEILTON ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

RECORRENTE: LUCIANA DE ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por NEILTON ALMEIDA BARBOSA (ID 18945127), em face da sentença proferida pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral (ID 18945121), que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A origem da determinação de ressarcimento fundou-se na alegação de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especificamente na aquisição de 303 litros de combustível mediante uma única nota fiscal, sem a devida comprovação do efetivo abastecimento semanal ou fracionado nos veículos da campanha.

A sentença julgou aprovadas com ressalvas as contas, contudo, determinou o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao erário (ID 18945121).

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese, que a aquisição em volume único decorreu de estratégia logística para viabilizar as atividades de campanha, mediante reserva no posto, e que apresentou relatório detalhando os veículos abastecidos, cumprindo o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a determinação recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00, sob o fundamento de que restou demonstrada a plena e correta aplicação dos recursos públicos do FEFC, com comprovação documental da regularidade da despesa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18947503), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Concluiu que o recorrente não se desincumbindo do ônus de comprovar a regularidade das despesas, impondo-se a devolução do montante ao Tesouro Nacional. Por outro lado, reconheceu que a irregularidade corresponde a percentual irrisório em relação ao total de recursos dispendidos, situando-se dentro do patamar estabelecido para aprovação com ressalvas pela jurisprudência (10%), revelando-se viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do prestador.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-65.2024.6.11.0010



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2026

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLMORY FERNANDO SOUSA NAZARIO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

Preliminar: Cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLMORY FERNANDO SOUSA NAZARIO (ID 18912599), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 010ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador pelo Município de Rondonópolis/MT nas Eleições Municipais de 2024, bem como determinou o recolhimento de R\$ 3.780,00 ao Tesouro Nacional.

Alega o recorrente em síntese que a r. sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que houve indeferimento do pedido de dilação de prazo para diligências junto a fornecedores, o que, em sua visão, feriu a isonomia processual, e que, a negativa impediu o saneamento de falhas apontadas no parecer técnico.

Sustenta que a r. sentença deve ser reformada pois apresentou comprovantes bancários que seriam meios idôneos de prova de gastos nos termos do art. 60, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Argumenta que a nota fiscal não é o único instrumento hábil para comprovar despesas requerendo o afastamento da necessidade de devolução de valores.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, reformar a decisão recorrida para julgar as contas aprovadas com ressalvas, excluindo-se a sanção de devolução pecuniária.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 18915454)

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2026

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - OAB/MT15877-A

INTERESSADO: MARCOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - OAB/MT15877-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luís Otávio Marques**

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutor Jean Bezerra

5ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Daniele Pereira de Oliveira (ID 19004434) contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra/MT (ID 19004429), que julgou parcialmente procedente representação por doação eleitoral acima do limite legal, para: (i) julgar improcedente o pedido em relação a Marcos José da Silva, e (ii) julgar procedente o pedido em face da recorrente, reconhecendo o excesso de doação e condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 19.944,03, correspondente a 100% do valor excedente (Lei nº 9.504/97, art. 23, §3º), bem como determinando, após o trânsito em julgado, a anotação do código ASE 540 no cadastro eleitoral, para fins estritamente administrativos.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que agiu sem dolo, por “equivoco técnico”, e que a sanção não deveria incidir de modo severo em contexto de exercício de cidadania, reputando desproporcional a resposta estatal.

Defende que a doação, embora acima do limite individual, seria inexpressiva no contexto financeiro de campanha majoritária municipal, não ocasionando desequilíbrio real do pleito, razão pela qual a aplicação de reprimenda rigorosa violaria a ofensividade e a proporcionalidade.

Argumenta que a multa fixada em 100% do excesso configura medida desarrazoada, com feição de “aniquilamento financeiro”, invocando proporcionalidade, razoabilidade e proibição do confisco, devendo-se ponderar circunstâncias atenuantes.

Ao final, requer: (a) reforma integral para absolvê-la da imputação de doação acima do limite; ou, subsidiariamente, (b) redução drástica da multa (patamar mínimo legal ou valor simbólico); e (c) em qualquer cenário, o afastamento da anotação ASE 540.

Em contrarrazões (ID 19004436), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento, destacando: (i) a natureza objetiva do ilícito e a irrelevância da boa-fé para afastar a sanção; (ii) a adequação da multa no patamar máximo diante do excesso substancial, da incompatibilidade entre situação fiscal declarada

e o montante doado, e do peso relativo da doação na arrecadação privada do candidato; (iii) a inaplicabilidade da tese de confisco às sanções eleitorais; e (iv) a regularidade da anotação do ASE 540 como providência administrativa.



A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 19009744), manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

10. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600306-31.2025.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2026

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADORA - JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: KATIUSCIA MANTELI ANDRADE DE TOLEDO

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - CUIABÁ - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: manifesta-se pela procedência do pedido

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, ajuizada por KATIUSCIA MANTELI ANDRADE DE TOLEDO, Vereadora de Cuiabá/MT eleita pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, visando o reconhecimento de justa causa para desfiliação sem perda do mandato eletivo.

A Requerente apresentou, juntamente com a inicial, cartas de anuência partidária subscritas pelo Presidente do Diretório Estadual do PSB/MT (ID 18997769) e pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSB de Cuiabá/MT (ID 19001062), nas quais as agremiações expressam anuência para a saída da filiada, comprometendo-se em não pleitear junto à Justiça Eleitoral o mandato eletivo.

Devidamente intimados, o Diretório Estadual e a Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB manifestaram-se nos autos apresentando reconhecimento jurídico do pedido, ratificando expressamente suas anuências em relação à desfiliação da parlamentar (ID 19001062 e ID 18997769).

Com vistas dos autos, a douda Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (ID 19005683).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600626-97.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIO SIMOES MAIA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo, bem como pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Simões Maia, candidato ao cargo de Vereador no Município de Cáceres/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18944153), que desaprovou suas contas de campanha.

Na decisão recorrida, o Juízo de origem consignou que, após a análise técnica das contas finais, foram identificadas irregularidades de natureza grave, consistentes, em síntese, na ausência de abertura de contas bancárias eleitorais específicas, não obstante a concessão de CNPJ de campanha em 14/08/2024, tendo a renúncia à candidatura sido formalizada apenas em 02/09/2024, ou seja, após o prazo de 10 (dez) dias previsto na legislação eleitoral.

Inconformado, o candidato interpôs recurso eleitoral (ID 18944159), alegando que a ausência de abertura de conta bancária não teria comprometido a fiscalização, uma vez que não houve arrecadação ou movimentação de recursos, bem como que a posterior renúncia à candidatura afastaria tal obrigatoriedade.

Afirma inexistir má-fé e defende que a irregularidade de natureza formal não compromete a confiabilidade das contas, requerendo a reforma da sentença, com a aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18950426), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-91.2024.6.11.0002



PROCEDENCIA: São José do Povo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADRIELLY GRZEIDAK DE LUCA

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Cercamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adrielly Grzeidak de Luca, candidata ao cargo de vereadora no Município de São José do Povo/MT, contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Guiratinga/MT (ID 18796841), que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00.

Na decisão recorrida, o Juízo de origem concluiu pela existência de irregularidades graves na prestação de contas, especialmente no que se refere à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da ausência de extratos bancários completos, da falta de comprovação do pagamento de despesas declaradas, da transferência de valores do FEFC para a conta pessoal da candidata e, como consequência, da impossibilidade de fiscalização adequada da movimentação financeira da campanha.

Em razão dessas falhas, as contas foram desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00, correspondente aos recursos públicos utilizados de forma irregular.

Em suas razões recursais (ID 18796847), a recorrente afirma que sua defesa foi prejudicada porque foi negado o pedido de mais prazo para corrigir as irregularidades apontadas na análise técnica das contas, requerendo o retorno dos autos à origem para a reabertura de prazo.

No mérito, sustenta que as falhas seriam apenas formais ou passíveis de correção e que não comprometeriam a regularidade da prestação de contas. Por isso, pede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou, de forma subsidiária, o afastamento da obrigação de devolver valores ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18986980), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - NÃO PRESTADAS - PARTIDO POLÍTICO - MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRIDO: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do PODEMOS (ID 19005638), contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou não prestadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) em Tangará da Serra, atual PODEMOS, relativas às Eleições de 2012.

O recorrente sustenta que: 1) ocorreu a prescrição da obrigação de prestar contas, em decorrência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos, desde o encerramento do prazo legal para sua apresentação; 2) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ser estendido, também, para a hipótese de não apresentação das contas.

Requer o provimento para que se declare a prescrição da obrigação de prestar contas.

O órgão do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a *"perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário"* (Laís Liane Resende, promotora eleitoral – ID 19005644).

A c. Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, por entender que o procedimento de regularização de contas eleitorais não prestadas é imprescritível (Fabrizio Predebon da Silva, procurador Regional Eleitoral – ID 19008272).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: BENEDITO BRAGA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA FORIN MIOTTO

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

RECORRENTE: CLAUDINEI SELLA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interpostos por BENEDITO BRAGA, CRISTIANE APARECIDA FORIN MIOTTO e CLAUDINEI SELLA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pontes e Lacerda/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha dos recorrentes, impondo-lhes a obrigação de recolhimento de R\$ 65.564,58 ao Tesouro Nacional.

Alega o recorrente, em síntese, que as irregularidades apontadas são meramente formais e não possuem o condão de comprometer a lisura ou a transparência do ajuste contábil.

Sustenta que a divergência nos gastos com a empresa Facebook decorre da sistemática de "bônus" e créditos da plataforma, onde o valor faturado em nota fiscal difere do efetivamente pago devido ao uso de saldos contratuais.

Quanto à omissão da Nota Fiscal nº 545 (R\$ 61.900,00) argumentam que foi emitida indevidamente por fornecedor sem a contraprestação do serviço, tendo inclusive lavrado Boletim de Ocorrência para resguardar seus direitos.

Invocam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aduzindo que o montante das falhas não ultrapassaria o limite jurisprudencial de 12% em uma prestação de contas vultosa, não sendo razoável a sanção extrema de desaprovação.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença recorrida e julgar as contas como aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, afastando-se a necessidade de devolução de valores ao Erário.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 19005600.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 19005679)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONEY PONCIANO SALOME

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18948226) interposto por RONEY PONCIANO SALOME, candidato ao cargo de vereador por Várzea Grande/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.394,08, decorrente da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega o recorrente em síntese que a regularidade dos gastos e recursos aplicados na campanha encontra-se devidamente comprovada, sustentando que a intempestividade na juntada de documentos não possui o condão de prejudicar a lisura e a transparência do ajuste.

Argumenta que as despesas já constavam lançadas no relatório de despesas, mas que, por uma suposta "falha técnica" ou sistêmica, não foi possível anexar os documentos comprobatórios de forma tempestiva.

Sustenta que os documentos agora colacionados via recursal são idôneos e visam afastar a determinação de devolução de valores ao Erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença e julgar as contas como

aprovadas ou aprovadas com ressalvas, afastando integralmente a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desconsideração dos documentos juntados extemporaneamente, bem como, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 18949514)

É o Relatório.



16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-21.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: manifesta-se pelo desprovemento quanto à consideração dos documentos extemporâneos acostados aos autos após o parecer conclusivo (incluindo, portanto, aqueles anexados ao recurso). No mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, com a aplicação de multa ao embargante no valor de 1 (um) salário mínimo.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos por EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS (ID 18971876), em face do v. Acórdão nº 32275, que por unanimidade, rejeitou os primeiros aclaratórios nos autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. O *recurso*. Embargos de declaração opostos por candidata contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeira instância que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores referentes a despesas com impulsionamento digital não comprovadas por documento fiscal idôneo. 2. *Fato relevante*. A decisão de primeiro grau identificou como irregularidade principal uma diferença de R\$ 1.437,43 em despesa com impulsionamento digital, entre o valor declarado e o valor comprovado por nota fiscal idônea. 3. *As decisões anteriores*. O acórdão embargado negou provimento ao recurso eleitoral da candidata, mantendo a decisão de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2024, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.437,43 ao respectivo partido político, a título de sobras de campanha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição ao rejeitar a comprovação de despesas com



impulsioneamento digital por meios diversos da nota fiscal idônea e ao não aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Os embargos de declaração, por sua natureza restrita, destinam-se ao aperfeiçoamento da decisão judicial mediante a supressão de omissões, a eliminação de contradições, o esclarecimento de obscuridades ou a correção de erros materiais, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida ou ao inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 6. O acórdão embargado fundamentou claramente a obrigação de prestar contas como pilar do processo democrático, visando à transparência e à lisura, e reiterou o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige documento fiscal idôneo para comprovação de gastos eleitorais. A diferença de valor para a despesa de impulsioneamento digital permaneceu sem comprovação fiscal, configurando despesa irregular. 7. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos de campanha é exclusivo do candidato. Dificuldades comerciais ou burocráticas com fornecedores não são oponíveis à Justiça Eleitoral e não flexibilizam uma exigência legal expressa. 8. A alegação de dificuldades com a sistemática de faturamento da empresa fornecedora não exime o candidato do cumprimento da legislação eleitoral, cabendo-lhe buscar documentos que atendam aos requisitos legais ou apresentar outras provas robustas que comprovassem a efetiva e regular aplicação dos recursos, o que não ocorreu no caso. 9. A forma como o julgador interpreta e aplica a norma ao caso concreto não reflete omissão ou contradição, ainda que contrária aos interesses da parte, mas decorre de detida análise da matéria. O inconformismo com o resultado do julgamento deve ser veiculado pela via recursal própria. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento*: "1. os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria fática e probatória já apreciada e decidida, tampouco à modificação do entendimento firmado, quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 17, III; Código Eleitoral, art. 275, § 6º; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60. *Jurisprudência relevante citada*: TSE, AgR-EDcl no AgR-REspe: 060049224 MG, Rel. Min. Alexandre De Moraes, j. 29.06.2022, p. 04.07.2022; TSE, REsp nº 060260898, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, p. 26.05.2021."

Em razões recursais, alega o embargante a existência de omissão decorrente de suposto fato superveniente. Sustenta que, entre a interposição dos primeiros embargos e seu julgamento, localizou nova nota fiscal nº 96882466 (ID 18971877) emitida pelo Facebook, no valor de R\$ 1.631,90, referente ao mês de outubro.

Argumenta que tal documento comprovaria a inexistência de créditos de impulsioneamento a serem ressarcidos, uma vez que o valor da nota supera a diferença de R\$ 1.437,43 apontada pelo órgão técnico. Reconhece o instituto da preclusão consumativa, mas invoca jurisprudência que admite documentos tardios para evitar o enriquecimento ilícito da União.

Sustenta que a utilização de contas pessoais em plataformas digitais justifica as divergências de faturamento, buscando o acolhimento destes segundos embargos com efeitos infringentes para afastar a sanção pecuniária.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de 1 (um) salário-mínimo. (ID 18973507)

É o Relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - OAB/MT16262/O

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves